



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Processo: 0.105/2020.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto.

Referência: Apreciação de Intensão de Apresentação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 010/2019.

A empresa **F. M. COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, conforme consignado na Ata de Sessão Pública Presencial de 10/03/2020 (fls. 247/248), manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*" da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

"O representante da empresa **L. F. M. COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA** manifesta-se no sentido de discordar da decisão do pregoeiro pelos seguintes fatos: Que a errata que incluiu ao edital o item 20.1 no que tange a apresentação da certidão ambiental no momento da habilitação o que entende que o momento apropriado seja na execução do contrato que também está previsto na mesma errata."

Concedidos os prazos legais, a recorrente não apresentou os memoriais de seu recurso.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que o mesmo **NÃO DEVA SER CONHECIDO**, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, restando prejudicada a análise diante da inexistência do detalhamento dos fatos genericamente alegados na manifestação de interposição do recurso.

A decisão de habilitação da **ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA** deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos haja vista a inexistência de argumentos por parte da recorrente.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **NÃO CONHECE** do recurso e **mantém a decisão** que habilitou a **ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação, decisão e posterior remessa ao órgão requisitante para adotar as providências necessárias, se for o caso, quanto à adjudcação e homologação do resultado do **Pregão Presencial n.º 10/2020**.

Cantagalo, 20 de março de 2020.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro